



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322676

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500728-46.2024.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante LINCOLN ANTONIO MUNIR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitadas as preliminares, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 2000

Apelação Criminal nº 1500728-46.2024.8.26.0318

Comarca: Leme - Vara Criminal

Juiz de 1ª Instância: Dr. Sansão Ferreira Barreto

Apelante: Lincoln Antonio Munir

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Lincoln Antonio Munir foi condenado por estelionato, por 25 vezes, na forma do art. 71 do Código Penal, ao apresentar comprovantes de PIX falsos para obter vantagem ilícita em posto de combustíveis, totalizando R\$ 2.095,78. A defesa recorreu, alegando nulidades processuais e pleiteando absolvição por insuficiência probatória ou atipicidade da conduta.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de nulidades processuais e (ii) analisar a suficiência probatória e a tipicidade da conduta.

III. Razões de Decidir

3. Não houve ofensa ao contraditório e à ampla defesa, pois o i. Defensor não requereu perícia nos comprovantes durante o processo. A representação da vítima é válida e suficiente. 4. A materialidade e autoria delitivas foram comprovadas por boletim de ocorrência, relatórios e depoimentos. A negativa do réu em juízo foi contraditória com sua confissão extrajudicial.

IV. Dispositivo e Tese

5. Preliminares rejeitadas, recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A condenação por estelionato é mantida pela suficiência probatória e tipicidade da conduta. 2. O princípio da insignificância não se aplica devido ao valor expressivo e à reincidência do réu.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 171, “caput”; art. 59; art. 71.

Jurisprudência Citada:

STF, HC 91920/RS, 2ª T., rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 09.02.2010, publ. 12.03.2010.

STJ, AgRg no RHC n. 185.018/SP, rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de **Lincoln Antonio Munir** contra a r. sentença de fls. 163/169, que o condenou como incurso no artigo 171, “caput”, do Código Penal, por vinte e cinco vezes, na forma do art. 71 do Código Penal, a cumprir a pena de 4 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime fechado dada a reincidência, além do pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, no piso.

Nas razões de seu recurso, pleiteou a Defesa, preliminarmente, declaração de nulidade do processo, por ofensa ao contraditório e à ampla defesa, porque não houve perícia nos comprovantes de Pix apresentados pela vítima e porque não houve comprovação de que os valores não foram efetivamente creditados; assim como extinção da punibilidade do réu, por falta de representação válida da vítima. No mérito, requer, em síntese, a absolvição do acusado por insuficiência probatória ou por atipicidade da conduta, por aplicação do princípio da insignificância, considerado o valor econômico subtraído e o poder aquisitivo da vítima. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea, a ocorrência de *bis in idem* pela majoração da pena-base em razão dos maus antecedentes e incidência da agravante de reincidência, bem como alteração para regime prisional mais brando (fls. 171/176).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 183/185).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 192/196).

Decorrido o prazo para que as partes se

manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta dos autos que, no período compreendido entre 12 e 27 de março de 2024, na Avenida Sete de Setembro, 1660, Jardim Santana, na cidade e comarca de Leme/SP, LINCOLN ANTONIO MUNIR obteve, para si, por 25 (vinte e cinco) vezes, vantagem ilícita, no valor total de R\$ 2.095,78 (dois mil e noventa e cinco reais e setenta e oito centavos), induzindo e mantendo em erro, mediante meio fraudulento, funcionários do estabelecimento comercial “Auto Posto Pica Pau”.

Segundo apurado, no período compreendido entre 12 e 27 de março de 2024, o acusado compareceu ao estabelecimento comercial “Auto Posto Pica Pau” e abasteceu seu veículo, totalizando 25 (vinte e cinco) vezes abastecimentos.

Em todas as ocasiões, no ato do pagamento, Lincoln apresentou ao funcionário do caixa comprovantes de transações “PIX” falsas em seu aparelho celular, induzindo-o a acreditar que os abastecimentos foram devidamente pagos. No momento em que o acusado apresentava tais comprovantes, o funcionário do caixa os fotografava, conforme procedimento padrão do posto (fls. 09/17).

Contudo, no dia 28 de março de 2024, ao realizar

uma conferência dos extratos bancários, o “Auto Posto Pica Pau” constatou que as transações bancárias feitas por Lincoln não ocorreram, ou seja, não houve o efetivo pagamento dos abastecimentos realizados pelo réu. O estabelecimento verificou que o acusado deixou de pagar o valor total de R\$ 2.095,78 (dois mil e noventa e cinco reais e setenta e oito centavos).

Assim agindo, Lincoln induziu e manteve, mediante meio fraudulento, os funcionários do “Auto Posto Pica Pau” em erro, fazendo-os acreditar que os abastecimentos estavam sendo devidamente pagos. Desse modo, obteve vantagem ilícita em prejuízo do estabelecimento comercial, no montante total de R\$ 2.095,78 (dois mil e noventa e cinco reais e setenta e oito centavos). As câmeras de vigilância do estabelecimento comercial capturaram as condutas de Lincoln (fls. 11/17).

A representante do “Auto Posto Pica Pau” representou contra Lincoln pelo estelionato (fl. 06).

Os fatos ocorreram em situações semelhantes de tempo, lugar e modo de execução, de forma que o último delito deve ser entendido como continuação do primeiro.

Diante de tal quadro fático, o acusado foi denunciado, processado e, ao final, condenado pela r. sentença de fls. 163/169, contra a qual se insurge.

De início, afasto as preliminares arguidas.

Em primeiro lugar, não se vislumbra a ocorrência de ofensa ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que a defesa em nenhuma oportunidade postulou pela realização de perícia nos

comprovantes de Pix apresentados pela vítima, tanto na resposta à acusação (fls. 82/93), quanto em alegações finais apresentadas de forma oral (vídeo E-Saj de fls. 170), não podendo neste momento alegar tal irregularidade, pela ocorrência de preclusão.

De toda forma, os documentos apresentados pela representante da empresa vítima a fls. 8/17, demonstram os valores apurados nas oportunidades em que o acusado abasteceu o posto de combustíveis, realizando pagamento mediante Pix, apresentando comprovante falso e não como ele alegou em Juízo, de que seria um agendamento de pagamento.

A parte ofendida apresentou comprovante verdadeiro de Pix do Banco Nubank (fls. 9) e aqueles apresentados pelo acusado (fls. 10, 12, 14, 16), sendo que é possível constatar visualmente que possuem diferenças substanciais que prescindem de análise por um profissional técnico para sua confirmação.

Além disso, as funcionárias do estabelecimento informaram que os valores não foram efetivamente creditados na conta do “Auto Posto Pica Pau”, a demonstrar a vantagem obtida pelo apelante.

De mais a mais, como a defesa não conseguiu demonstrar o efetivo prejuízo pela ausência de perícia, observando que poderia comprovar, por meio do extrato bancário do réu, que os pagamentos foram realizados, tem-se que, em homenagem ao princípio “*pas de nullité sans grief*”, não é mesmo caso de reconhecer a nulidade.

Por outro lado, não há que se falar em extinção da punibilidade do réu por ausência de representação da vítima, com base

no § 5º incluído ao art. 171 do Código Penal pela Lei nº 13.964 de 2019.

A gerente do posto de combustíveis, representando a vítima, compareceu na delegacia de polícia para registrar a ocorrência, levando o fato criminoso ao conhecimento da autoridade policial, ocasião em que ofereceu representação formal, conforme termo de fls. 6, o que demonstra a inequívoca vontade de ver o autor do crime responsabilizado.

Vale consignar o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a representação da vítima não exige maiores formalidades, sendo desnecessária a juntada nos autos de procuração com poderes específicos de representação:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. DENÚNCIA OFERECIDA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 13.964/2019. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. REPRESENTAÇÃO OFERECIDA NO PRAZO LEGAL. INEXIGÊNCIA DE FORMALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O direito de representação do ofendido deve ser exercido dentro do lapso temporal de 6 (seis) meses, cujo termo inicial é a data em que a vítima ou o seu representante legal toma ciência de quem é o autor do delito, consoante o entendimento do art. 103 do Código Penal e do art. 38 do Código de Processo Penal. Assim, não se operou a decadência, visto que a empresa-vítima apresentou representação firmada por advogado antes do término do prazo decadencial. 2. **A representação do ofendido dispensa maiores formalidades, logo, tendo a empresa-vítima registrado boletim de ocorrência buscando a apuração dos fatos e,**

quando intimada, por meio de representante legal, manifestado expressamente o desejo de ver o Agravante condenado nas penas do crime de estelionato, tais manifestações são mais do que suficientes para caracterizar representação, sendo desnecessário procuração com poderes especiais para tanto. 3. Registre-se que a necessidade de representação da vítima em crime de estelionato, trazida ao mundo jurídico com a entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, não modificou a jurisprudência sedimentada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 185.018/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023. Grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTELIONATO. REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA. REPRESENTAÇÃO. VALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **'Nos termos do entendimento desta Corte Superior, quando a ação penal pública depender de representação do ofendido ou de seu representante legal, tal manifestação de vontade não exige maiores formalidades, sendo desnecessário que haja uma peça escrita nos autos do inquérito ou da ação penal com nomen iuris de representação, bastando que reste inequívoco o seu interesse na persecução penal. Precedentes'** (AgRg no RHC n. 169.536/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/10/2022). 2. **'A representação, nos crimes de ação penal pública condicionada, prescinde de formalidades. Dessa forma, pode ser depreendida do boletim de ocorrência e de declarações prestadas em juízo** (AgRg no REsp 1.912.568/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe 30/4/2021)' (AgRg no RHC n. 168.517/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de

10/10/2022). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 791.617/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023. Grifei).

Portanto, cumprida a exigência legal, não há que se falar em ausência de exercício do direito de representação.

Isto posto, rejeitam-se as preliminares.

No mérito, o recurso não comporta acolhimento.

A materialidade delitiva restou demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/04), pelo relatório final (fls. 33/34) e bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Em relação à autoria, tem-se que restou devidamente demonstrada.

Na fase policial, o réu confessou a imputação, alegando *"que estava sem moradia e precisando de dinheiro quando decidiu alterar alguns comprovantes de transferência PIX para realizar compras no comércio da cidade. No caso apurado neste procedimento do Auto Posto Pica-Pau, o declarante confirma que foi ao local por diversas vezes, onde abastecia sua motocicleta e enchia galões com combustível e posteriormente revendia o combustível para terceiros. Que agiu dessa maneira por diversas vezes, inclusive em outros estabelecimentos, os quais não se recorda dos nomes."*

Em Juízo, alterou sua versão, passando a negar a prática delitiva, aduziu que tinha ido visitar a namorada na cidade de Leme e arrumou um trabalho. Abasteceu sua motocicleta e realizou o pagamento mediante pix agendado, no valor de quatrocentos reais, para

ser compensado na data em que ia receber pelo trabalho. Porém, a motocicleta foi recolhida ao pátio, ficou desempregado e por isso não tinha dinheiro na conta corrente. Logo em seguida, foi preso em razão de descumprimento de medida protetiva. Foi notificado no presídio a respeito desse processo (vídeo E-Saj de fls. 170).

Contudo, sua negativa apresentada em Juízo restou isolada nos autos, sendo inclusive contraditória com sua confissão extrajudicial.

A testemunha Daniela Aparecida Borges, representante da empresa vítima, contou que o réu compareceu ao posto de gasolina por diversas vezes e pagava o abastecimento por PIX. Depois de determinado período, constataram que todos os comprovantes eram falsos e não foi creditado o valor na conta do estabelecimento, alcançando prejuízo superior a dois mil reais. Confirmaram se tratar do acusado através das câmeras de monitoramento. Ele dizia que o celular dele estava com problema e não conseguia enviar o comprovante e então os funcionários o fotografavam para fazer o lançamento no caixa. A funcionária Stephanie foi quem verificou que o dinheiro não caiu na conta do posto. Esclareceu que o comprovante apresentado não era pix agendado, mas um documento editado (vídeo E-Saj de fls. 170).

A testemunha Stephanie Victória Revelho Livatto declarou trabalhar no estabelecimento vítima como auxiliar administrativo, no setor de cobrança. Faz a conferência de extrato bancário do estabelecimento e verificou que os valores das vendas não tinham sido creditados nas contas. Todos os pix tinham o nome do acusado. Fez uma tabela com datas e valores e comprovantes PIX. No

início, constataram a quantia de R\$ 405,00, mas, ao fazer a apuração desde o começo do ano, constaram mais valores. Nenhum dos PIX caiu na conta do posto com o CPF que estava no comprovante. Esclareceu só receberem PIX com pagamento à vista e não agendados (vídeo E-Saj de fls. 170).

Assim sendo, a análise do conjunto probatório demonstrou, suficientemente, que era mesmo o caso de recair sobre o apelante um juízo de reprovação penal.

Destaque-se que não foi demonstrada pela Defesa, durante a instrução, qualquer suspeição da representante da vítima ou da testemunha, não possuindo elas, *a priori*, interesse em prejudicar o apelante, imputando-lhe falsamente a prática do crime que o soubessem inocente, e estão em consonância com a confissão extrajudicial do réu.

Restou comprovado que, em 25 oportunidades, o réu realizou pagamento pelo abastecimento de combustível na empresa vítima, via PIX, mas cujos valores nunca foram depositados na conta da empresa, eis que ele apresentava comprovante falso, já que era um documento editado, não sendo sequer um pix agendado, como alegou.

Ante as circunstâncias aqui verificadas, evidente o dolo prévio na conduta do apelante, restando comprovado que se valeu de ardil e emprego de expediente fraudulento, visando a obtenção de vantagem ilícita para si ou para outrem, em prejuízo alheio.

Em suma, a prova amealhada passa ao largo de ser insuficiente. Revela-se, outrossim, bastante sólida e confirmatória da denúncia pelos motivos acima explanados, a tornar a condenação do acusado nos termos em que proferida medida de rigor, não havendo que

se falar em absolvição por insuficiência probatória.

Por outro lado, não se está diante de crime de bagatela, de forma que inaplicável o princípio da insignificância.

Segundo a jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, o princípio da insignificância nos crimes contra o patrimônio não pode ser aplicado apenas e tão somente com base no valor do bem. Devem ser considerados, também, outros requisitos, como a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Neste sentido, a Suprema Corte brasileira já estabeleceu:

Esta Corte já teve oportunidade de se pronunciar inúmeras vezes sobre o princípio da insignificância (HC 84.412, rel. Min. Celso de Melo; AI 559.904-00, rel. Min. Sepúlveda Pertence; HC 88.393, rel. Min. Cezar Peluzo; HC 84.687, rel. Min. Celso de Melo; HC 84.424, rel. Carlos Brito; HC 83.526, rel. Min. Joaquim Barbosa; entre outros). O princípio da insignificância tem por fundamentos os princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade e da intervenção mínima, que regem o direito penal. Sua aplicação aos casos concretos tem uma função atualizadora das normas, adequando às necessidades da sociedade e aos motivos que conduziram à produção da norma. O STF vem firmando o entendimento de que a aplicação do princípio da insignificância depende da presença dos seguintes requisitos: (i) a mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) a ausência de periculosidade social da ação; (iii) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Como se vê, tais critérios, por serem abertos, precisam ser definidos pelo julgador no caso concreto.

(STF HC 91920/RS 2ª T., rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 09.02.2010 publ. 12.03.2010).

No caso em tela, à vista dos requisitos acima

referidos, é de se concluir que não é suficiente a baixa lesividade da conduta ou o pequeno valor do bem atingido, sendo necessário apreciar outras circunstâncias de cunho subjetivo, especialmente àquelas relacionadas à vida pregressa e ao comportamento social do sujeito ativo, não sendo possível absolvê-lo da imputação descrita na inicial acusatória quando se verifica que a conduta do recorrente é altamente reprovável, como no caso dos autos.

A conduta do apelante passa ao largo da inexpressividade penal, posto que além do valor expressivo da vantagem ilícita obtida, no caso, **R\$ 2.095,78**, superior ao do salário-mínimo vigente à época, é possuidor de maus antecedentes e reincidente, demonstrando fazer da prática de crimes seu meio de vida, não preenchendo, portanto, os requisitos necessários para concessão do benefício.

Inaplicável, portanto, o princípio da insignificância, sob pena de chegarmos ao absurdo de estimular a prática de estelionatos se considerado o patrimônio da vítima.

Insignificância não deve, pois, ser confundida com falta de aplicação da lei penal, isto é, com impunidade. Se o Poder Judiciário entender pela irrelevância penal em casos semelhantes ao dos autos, por certo deixaria ao desamparo bens de pequeno valor, e qualquer pessoa estaria autorizada a agir da mesma forma.

Logo, não restaram preenchidos os requisitos cumulativos para reconhecimento de alegada atipicidade.

Em face de todo o expendido, tem-se que a

condenação do acusado era mesmo de rigor, passando-se à análise da dosimetria.

Na primeira fase, em atenção ao art. 59 do Código Penal, a pena-base foi corretamente fixada acima do mínimo legal, em 2 anos de reclusão, considerados os maus antecedentes do réu (certidão de fls. 134/139), além de sua personalidade deturpada, revelada pela apresentação de versão totalmente mentirosa em juízo, bem como pela maior culpabilidade, haja vista ter cometido o crime em questão enquanto cumpria pena anterior.

Observadas as diretrizes do art. 59 do Código Penal, bem como em obediência ao princípio da igualdade, independentemente do tempo decorrido, a conduta do réu é revestida de maior reprovação social do que aquele que pratica um crime pela primeira vez.

Tal fato denota ainda conduta social desvirtuada e voltada à prática de novos delitos, sendo necessária uma resposta estatal ao desvalor da conduta do apelante, seguindo critérios estabelecidos na Constituição Federal e na legislação penal vigente, de modo que a exasperação aplicada deve ser mantida.

Ressalte-se que, existindo mais de um título condenatório definitivo, o reconhecimento dos maus antecedentes e da reincidência não configura *bis in idem*, desde que ambas as condenações se refiram a ações penais diversas.

Na segunda fase, em razão da agravante de reincidência (*processo nº 1500607-28.2018.8.26.0318 – trânsito em julgado para a defesa em 04/02/2019 - fls. 136/137*), houve nova majoração da pena em 1/3.

Na terceira fase, foi reconhecida a continuidade delitiva, considerando que houve 25 condutas criminosas, com aumento da pena em 2/3, perfazendo **4 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão e 21 dias-multa, no valor unitário mínimo**, tornando-se definitiva neste patamar por estarem ausentes outras circunstâncias modificadoras.

Mantém-se o regime inicial fechado, em razão do *quantum* da pena imposta, além dos fins punitivo e dissuasório das penas (artigo 59 do Código Penal) e os princípios da individualização das penas e da isonomia, sendo que regime prisional mais brando não se seria suficiente para garantir a efetivação dos fins punitivo e dissuasório da reprimenda, principalmente se consideradas a circunstância desfavorável, no caso, os maus antecedentes do réu, e sua reincidência.

Pelos mesmos motivos, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou concessão de “sursis”.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO AS PRELIMINARES** e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso Defensivo, mantendo-se a r. sentença tal como lançada.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora